



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Estudos e Debates (CEDES)**

Ofício CEDES nº 09/2024

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2024

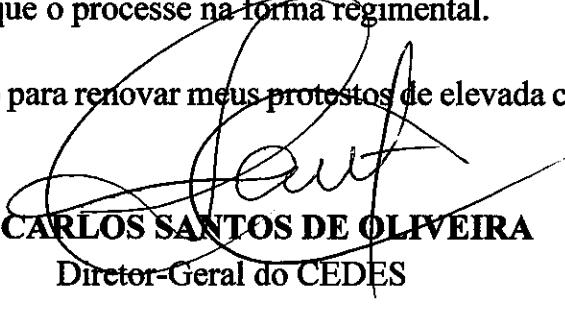
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência sugestão formulada pelos Magistrados que integram os Grupos Cíveis do CEDES, no sentido de cancelar dois conjuntos de enunciados sumulares: (2, 3, 8 e 134), (128 e 205), os quais versam sobre diversas matérias de direito privado e que se encontram desatualizados em face de legislação superveniente ou contrários a teses aprovadas em sede de Recursos Repetitivos.

Transcorrido, em 21 de agosto de 2024, o prazo de dez dias de que trata o §1º, do art. 230, do Regimento Interno, para que os Desembargadores opinassem quanto à oportunidade de tais propostas, o CEDES recebeu as manifestações em anexo, tendo cumprido, assim, os requisitos para prosseguimento do presente.

Dessa forma, solicito a Vossa Excelência que determine a distribuição deste procedimento a um relator com assento na C. Seção de Direito Privado (art. 43, inciso VII, do RegITJRJ), para que o processe na forma regimental.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada consideração.


Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Diretor-Geral do CEDES

Ao Excelentíssimo Senhor

Des. RICARDO RODRIGUES CARDOZO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Propostas de cancelamento de Enunciados sumulares.

Os **Grupos de Direito Cível – Direito Público e Direito Privado – do CEDES**, reunidos em 15 de julho de 2024, às 16h, sob a direção do Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, Diretor do Grupo de Direito Privado e do Des. Ricardo Alberto Pereira, Diretor do Grupo de Direito Público, além dos seguintes Magistrados: Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves, Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira, Juíza Maria Paula Gouvea Galhardo, Juiz Paulo Mello Feijó, Juiz Gilberto de Mello Nogueira Abdelhay Júnior, Juiz João Marcos de Castello Branco Fantinato, Juiz Marcos Antônio Ribeiro de Moura Brito, Juíza Fernanda Galliza do Amaral, Juiz Wladimir Hungria, Juíza Marcia Correia Holanda, Juíza Simone Lopes da Costa e Juíza Letícia D’Aiuto de Moraes Ferreira Michelli.

Nos termos do art. 230, do Regimento Interno deste tribunal, os presentes aprovaram as propostas de cancelamento dos enunciados sumulares, formuladas pelo Juiz João Marcos de Castello Branco Fantinato (2, 3, 8 e 134) e pela Juíza Fernanda Galliza do Amaral (128 e 205), conforme as razões abaixo:

Propostas de cancelamento de Enunciados sumulares
(2, 3, 8 e 134)

Autor: **Juiz João Marcos de Castello Branco Fantinato**

Nº 2: “É admissível a purgação de mora em locações regidas pelo Decreto nº. 24.150, de 20 de abril de 1934”.

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 8 nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº. 87.549. Julgamento em 15/09/75. Relator: Desembargador João Fontes de Faria. Registro de Acórdão em 17/12/75.

Justificativa para o cancelamento: A matéria relativa a locações está hoje regulamentada no novo Código Civil de 2002, estando, portanto, revogado o Decreto nº. 24.150/1934.

Nº 3: “Os depósitos das prestações devem ser efetuados com base nos valores dos créditos declarados no pedido de concordata, ainda que não julgados”.

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 4 no Mandado de Segurança nº. 3.570 e Uniformização de Jurisprudência nº. 5 no Mandado de Segurança nº. 3.524. Julgamento conjunto em 06/10/75. Relator: Desembargador Marcelo Costa. Registro de Acórdão em 14/01/76.



Justificativa para o cancelamento: A matéria relativa às concordatas está hoje superada pela Lei nº 11.112/2020, relativa à recuperação judicial.

Nº 8: “A cláusula genérica de obrigar herdeiros e sucessores, não basta para a oponibilidade prevista no art. 1.197 do Código Civil”.

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 13 na Apelação Cível nº. 6.187. Julgamento em 11/09/78. Relator: Desembargador Graccho Aurélio. Registro de Acórdão em 24/04/79.

Justificativa para o cancelamento: O dispositivo de lei mencionado (artigo 1.197) pertence ao Código Civil de 1916, hoje substituído pelo de 2002.

Nº 134: “Nos contratos de locação responde o fiador pelas obrigações futuras após a prorrogação do contrato por prazo indeterminado se assim o anuiu expressamente e não se exonerou na forma da lei”.

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 2006.018.00006. Julgamento em 29/01/2007. Relator: Desembargador Paulo César Salomão. Votação por maioria.

Justificativa para aprovação (2007): O artigo 39 da Lei nº 8.245/91, desde a sua entrada em vigor, dispõe que é válida cláusula na qual o fiador se obriga até a efetiva entrega das chaves. Tal circunstância não apresenta desconformidade com a súmula 214 do STJ que cuida do aditamento do contrato sem a participação do fiador entrada, enquanto que esta cuida apenas da prorrogação. Com a entrada em vigor da lei 12.112/09 reforçou-se ainda mais esse posicionamento, positivando-se também a possibilidade de o fiador pleitear a sua exoneração findo o contrato, ficando responsável durante cento e vinte dias após a notificação do locador (art. 40, X, da Lei nº 8.245/91).

Justificativa para o cancelamento: A antiga Súmula 214, do STJ, no mesmo sentido, foi objeto de mudança de orientação, nos termos do Agint nos EDcl no AREsp nº. 2.227.091/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023. Transcreva-se aqui a parte pertinente da decisão:

“Nos termos da compreensão pacificada do TJ, nos contratos de locação predial urbana, à luz do art. 39, da Lei do Inquilinato, dá-se a prorrogação da fiança nos contratos locatícios prorrogados por prazo indeterminado, sem necessidade de anuência do fiador, salvo expressa disposição contratual em contrário. Incidência da Súmula 83/STJ”.



Propostas de cancelamento de Enunciados sumulares
(128 e 205)

Autora: Juíza Fernanda Galliza do Amaral

Nº 128: “Imputação ofensiva, coletiva, não configura dano moral”.

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2006.146.00007. Julgamento em 21/12/2006. Relator: Desembargador Antonio José Azevedo Pinto. Votação unânime.

Justificativa para aprovação (2006): Imputação caluniosa, difamatória ou injuriosa, feita de forma indeterminada, sem atribuição à pessoa física e à pessoa jurídica certas, não configura dano moral, porquanto não individualizado e definido o ofendido, Assacadilhas genéricas dependem de esclarecimentos do ofensor (art. 144, do Código Penal), de sorte que, de per si, tais condutas não podem ensejar a ocorrência de dano moral.

Justificativa para o cancelamento: O entendimento predominante no STJ admite o dano moral, inclusive *in re ipsa*. Nas palavras do Min. Luís Felipe Salomão;

O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.973 - PE (2015/0040755-0); QUARTA TURMA; Unânime; RELATOR: MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO; Julgado em 17/11/2017)

Nº 205: “A limitação judicial de descontos decorrentes de mútuo bancário realizados por instituição financeira em conta-corrente, no índice de 30%, não enseja ao correntista o direito à devolução do que lhe foi antes cobrado acima do percentual, nem a conduta configura dano moral”.

Referência: Processo Administrativo nº. 0013659-91.2011.8.19.0000. Julgamento em 22/11/2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Justificativa para aprovação (2010): A limitação visa apenas evitar o endividamento irresponsável, estimulado pelo ente bancário, mas diretamente causado pelo próprio consumidor, eis por que este não tem direito à devolução e à compensação por dano moral.



Justificativa para cancelamento: O Tema 1085 STJ, que abaixo se transcreve, é em sentido contrário.

Tema Repetitivo 1085.	Situação: Trânsito em Julgado
Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO	
Ramo do direito: DIREITO CIVIL	
Questão submetida a julgamento: “Aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei n. 10.820/2003 (art. 1º, § 1º), para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada para o recebimento de salário”.	
Tese Firmada: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.	

Propostas de cancelamento de Enunciados Sumulares (nºs. 02, 03, 08, 134 e ~~224~~; 128, 205 e ~~282~~, 348.)

CEDES - Secretaria <cedes@tjrj.jus.br>

Qua, 07/08/2024 16:54

Para:Desembargadores <desembargadores@tjrj.jus.br>

 3 anexos (1 MB)

Enunciados n.s 2, 3, 8, 134 e 224.pdf; Enunciados n.s 128, 205 e 282.pdf; Enunciado n. 348.pdf;

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a),

Em vista do que dispõem o *caput* e o §1º do art. 926, do CPC:

(Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, integra e coerente.

§ 1º. Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante).

e nos termos dos artigos 229 e 230, do novo Regimento Interno do TJRJ:

(Art. 229. Será objeto de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular a tese uniformemente adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

Art. 230. O procedimento será deslagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão de Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior).

Tenho a honra de trazer à consideração de V. Exa. as **propostas de cancelamento de Enunciados Sumulares (nºs. 02, 03, 08, 134 e ~~224~~, 128, 205 e ~~282~~, 348)** - ocasião a partir da qual abre-se a oportunidade para que os Desembargadores opinem, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias (RITJRJ, art. 230, § 1º).

As propostas, que seguem em anexo, findo o prazo acima mencionado, instruirão os procedimentos administrativos a serem encaminhados para julgamento no C. Órgão Especial.

Solicito que qualquer manifestação quanto a oportunidade dessas propostas, remeta-se à Secretaria do CEDES através do e-mail cedes@tjrj.jus.br.

Aproveito para apresentar meus votos de elevada consideração,

Des. Carlos Santos de Oliveira

Diretor-Geral do CEDES

RE: Propostas de cancelamento de Enunciados Sumulares (nºs. 02, 03, 08, 134 e 224; 128, 205 e 282; 348.)

Des. Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara <afcamara@tjrj.jus.br>

Qua, 07/08/2024 17:16

Para:CEDES - Secretaria <cedes@tjrj.jus.br>;Desembargadores <desembargadores@tjrj.jus.br>

Faço uma única sugestão: que se corrija a justificativa para o cancelamento do enunciado sumular n. 02. É que a matéria anteriormente regulada pelo Decreto 24.150/1934 não está agora regulada no Código Civil (como ali consta), mas na Lei de Locações (Lei n. 8.245/1991).

Cordialmente,

ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Desembargador (TJRJ)

Doutor em Direito Processual (PUC-MG)

Professor adjunto de Direito Processual Civil da Escola de Direito do Rio de Janeiro da FGV

Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual

De: CEDES - Secretaria <cedes@tjrj.jus.br>

Enviado: quarta-feira, 7 de agosto de 2024 16:54

Para: Desembargadores <desembargadores@tjrj.jus.br>

Assunto: Propostas de cancelamento de Enunciados Sumulares (nºs. 02, 03, 08, 134 e 224; 128, 205 e 282; 348.)

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a),

Em vista do que dispõem o *caput* e o § 1º do art. 926, do CPC:

(Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º. Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante).

e nos termos dos artigos 229 e 230, do novo Regimento Interno do TJRJ:

(Art. 229. Será objeto de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular a tese uniformemente adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

Art. 230. O procedimento será deslagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão de Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior).

Tenho a honra de trazer à consideração de V. Exa. as **propostas de cancelamento de Enunciados Sumulares (nºs. 02, 03, 08, 134 e 224; 128, 205 e 282; 348)** - ocasião a partir da qual abre-se a oportunidade para que os Desembargadores opinem, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias (RITJRJ, art. 230, § 1º).

As propostas, que seguem em anexo, findo o prazo acima mencionado, instruirão os procedimentos administrativos a serem encaminhados para julgamento no C. Órgão Especial.

Solicito que qualquer manifestação quanto a oportunidade dessas propostas, remeta-se à Secretaria do CEDES através do e-mail cedes@tjrj.jus.br.

Aproveito para apresentar meus votos de elevada consideração,

Des. Carlos Santos de Oliveira

Diretor-Geral do CEDES

RE: Propostas de cancelamento de Enunciados Sumulares (nºs. 26, 111, 142, 250 e 274)

Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos <passos@tjrj.jus.br>

Sex, 16/08/2024 17:37

Para:CEDES - Secretaria <cedes@tjrj.jus.br>;Desembargadores <desembargadores@tjrj.jus.br>

Senhor Diretor Geral do CEDES.

Destaco que as Seções de Direito Privado e de Direito Público, na forma do art. 43, inciso, VII, do Regimento Interno, têm competência para aprovar o cancelamento de enunciados nas matérias inseridas com exclusividade em suas esferas de especialização, não sendo, nestes casos, questões de competência do Órgão Especial.

Cordialmente

Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

De: CEDES - Secretaria <cedes@tjrj.jus.br>

Enviado: quinta-feira, 15 de agosto de 2024 18:25

Para: Desembargadores <desembargadores@tjrj.jus.br>

Assunto: Propostas de cancelamento de Enunciados Sumulares (nºs. 26, 111, 142, 250 e 274)

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a),

Em vista do que dispõem o *caput* e o §1º do art. 926, do CPC:

(Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º. Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante).

e nos termos dos artigos 229 e 230, do novo Regimento Interno do TJRJ:

(Art. 229. Será objeto de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular a tese uniformemente adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

Art. 230. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão de Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior).

Tenho a honra de trazer à consideração de V. Exa. as **propostas de cancelamento de Enunciados Sumulares (nºs. 26, 111, 142, 250 e 274)** - ocasião a partir da qual abre-se a oportunidade para que os Desembargadores opinem, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias (RITRJ, art. 230, § 1º).

As propostas, que seguem em anexo, findo o prazo acima mencionado, instruirão os procedimentos administrativos a serem encaminhados para julgamento no C. Órgão Especial.

Solicito que qualquer manifestação quanto à oportunidade dessas propostas, remeta-se à Secretaria do CEDES através do e-mail cedes@tjrj.jus.br.

Aproveito para apresentar meus votos de elevada consideração,

Des. Carlos Santos de Oliveira

Diretor-Geral do CEDES